



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior
Coordenação-Geral de Operações
Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 55428/2021/ME

Assunto: **Cotas de abastecimento – Res. GMC nº 49/19 – NCM 2106.90.90 – Ex 002, Ex 003, Ex 004, Ex 005 e Ex 006 - Outras preparações alimentícias**

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista a iminente publicação de Resolução GECEX, que estabelecerá cota para a importação de "Outras Preparações alimentícias", NCM 2106.90.90 – Ex 002, Ex 003, Ex 004, Ex 005 e Ex 006, por um prazo de 270 dias, contados a partir de 2 de dezembro de 2020, por motivo de desabastecimento, segundo fundamentos previstos na Resolução GMC nº 49/2019, seguem algumas considerações para auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que disporá sobre os critérios de distribuição da referida cota.

Os produtos elencados na tabela a seguir, dentro do limite quantitativo, terão o imposto de importação reduzido a 0%:

NCM	Produto	Pleiteante	Alíquota	Cota
2106.90.90	Outras	Nestlé Brasil Ltda	0%	1.905,41 toneladas
	Ex 002 - Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, próprias para o uso em nutrição enteral e oral de pacientes que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, à base de xarope de glicose, caseinato de potássio, sacarose, gordura láctea, triglicerídeos de cadeia média e óleo de milho, contendo minerais e vitaminas.			
	Ex 003 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia à proteína do leite de vaca, à base de maltodextrina, proteína de soja e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas.			
	Ex 004 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose, à base de maltodextrina, proteína do soro de leite modificado, caseína e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas.			
	Ex 005 - Preparações alimentícias apresentadas sob as formas de pó para mistura em água ou líquida pronta para uso direto, destinadas à nutrição enteral e oral de pacientes pediátricos ou adultos com intolerância gastrointestinal ou dificuldade na absorção de proteína intacta, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite de vaca, amido, óleos vegetais e triglicerídeos de cadeia média, contendo minerais e vitaminas, podendo conter óleo de peixe.			
	Ex 006 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia severa ao leite de vaca e/ou com restrição de lactose, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, amido de batata e minerais.			

SOBRE O PRODUTO

Segundo a pleiteante, os produtos abarcados pela redução tarifária são elaborados em formato de pó ou líquido e são destinados a alimentação de lactentes, crianças e adultos, que necessitam de atenção especial, seja em função de alergias, necessidades nutricionais específicas, processos inflamatórios ou mesmo em estados críticos de saúde.

Destaca-se que, por serem de aplicação específica, as "preparações alimentícias para suprir necessidades nutricionais de indivíduos com necessidades especiais" muitas vezes são utilizados por hospitais públicos e privados e o alto custo dos produtos são repassados, seja para a administração pública, seja para o paciente.

SOBRE O PLEITO

Atualmente, está em vigor a Resolução GECEX nº 125/2020, que concedeu redução tarifária do imposto de importação, ao amparo da Res. GMC 08/2008, para uma cota de 1.905,41 toneladas do produto "Outras Preparações alimentícias", NCM 2106.90.90 – Ex 002, Ex 003, Ex 004, Ex 005 e Ex 006, para o período de 02/12/2020 a 01/12/2021.

O pedido de renovação da redução tarifária para o produto "Outras Preparações alimentícias", NCM 2106.90.90 – Ex 002, Ex 003, Ex 004, Ex 005 e Ex 006 foi realizado pela Nestlé Brasil Ltda., para uma cota de 1.905,41 toneladas, durante o período de 12 meses.

A pleiteante alega que não há produção em território nacional de uma fórmula infantil dietoterápica específica destinada a lactentes ou de um alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral com as características encontradas nestas preparações alimentícias conforme descritos nos Ex. A aplicação da referida medida contribuirá para a manutenção sustentável do suprimento desse nicho de mercado, caracterizado por público pediátrico com alergia alimentar e que, por isso, necessitam de uma alimentação dietoterápica específica.

A Nestlé Brasil Ltda. destaca que todo o mercado brasileiro é abastecido por importações, o que torna iminente o risco de desabastecimento para a população em tratamento/consumo. Eventuais desabastecimentos geram impactos em saúde pública, pois os produtos são utilizados em hospitais públicos e privados, além de serem alvo de licitações/editais de vários municípios para assistir à sua população mais carente. Por fim, a aplicação da medida contribui para a manutenção sustentável do suprimento desse nicho de mercado, uma vez que lactentes com tais necessidades precisam de um alimento diferenciado e compatível com as necessidades nutricionais impostas pela sua situação.

PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO SUEXT

O critério de distribuição da cota anterior foi a ordem de registro no Siscomex, com limite individual de 200 toneladas por empresa. O quadro a seguir mostra a utilização da cota concedida pela Resolução GECEX nº 125/2020, em quilograma.

Importações da NCM 2106.90.90 (Ex 002, Ex 003, Ex 004, Ex 005 e Ex 006), com redução da alíquota, de acordo com a Resolução GECEX nº 125/2020 período 02/12/20 a 09/11/2021, em kg

Importador	Deferida	Desembarcada	Total
NESTLE BRASIL LTDA.			

Fonte: DW-iCOMEX, extraído em 19/11/2021

Destaca-se que foram registrados 135 pedidos de LI no Siscomex (Ex 002 - 12 LI; Ex 003 - 18 LI; Ex 004 - 20 LI; Ex 005 - 74 LI e Ex 006 - 11 LI), com peso líquido médio de 10 toneladas (a menor LI verificada foi de 0,03 toneladas e a maior de 19 toneladas).

Considerando que foi verificado, no período, indeferimento da LI por saldo insuficiente do limite individual e que apenas uma empresa utilizou a cota em vigor, sugere-se que a cota de importação seja distribuída sem o estabelecimento de limite individual.

Dessa forma, propõe-se, como critério de distribuição, que o exame dos pedidos de LI observe a ordem de registro no Siscomex, sem limite individual por empresa.

Adicionalmente, como se trata de Ex-tarifário, deverá constar na norma que, por ocasião do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá informar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 002, 003, 004, 005 ou 006, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada.

O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esse entendimento justifica-se por não haver aumento de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL ARRUDA DE CASTRO

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

Documento assinado eletronicamente

MARCOS ALBERTO NAKAGOMI

Coordenador-Geral de Operações

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda de Castro, Chefe de Divisão**, em 14/12/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a)**, em 14/12/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral**, em 14/12/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a)**, em 14/12/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 17/12/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).